

Eu digo,
É a batida do meu salto
O balanço do meu cabelo
A palma da minha mão,
A necessidade do meu desvelo,
Porque eu sou mulher
De um jeito fenomenal
Mulher fenomenal:
Assim sou eu
(Maya Angelou)



Português de Ofício

Manuais para quê?

Em **Sapiens**, Yuval Noah Harari afirma, de forma bem convincente, que “a diferença real entre nós e os chimpanzés é a cola mítica que une grandes quantidades de indivíduos, famílias e grupos. Essa cola nos tornou os mestres da criação.” Essa cola, materializada na linguagem, que nos permite criar verdades além do mundo objetivo, é capaz de arquitetar instituições, crenças, histórias, fronteiras, ficção, mitos, corporações, tribunais, políticas de estado, direitos humanos. Isso não acontece entre os chimpanzés, nos lembra o autor.

Assim, a linguagem mobiliza um número incontável de pessoas, muito além de nosso clã. Talvez daí surja a necessidade de ordenar comportamentos, criar identidades, inscrever silhuetas identificáveis. E é sobre identificar, organizar e facilitar o acesso que os manuais tratam. Então, sem filosofar demais, parece que os manuais existem para um pouco mais que apenas nos habilitar a montar um móvel ou fazer funcionar um aparelho qualquer.

Os manuais servem para definir como uma instituição ou grupo deve se apresentar e ser reconhecida em termos de linguagem, seja no campo da palavra ou da identidade visual.

Por essa razão, muitas empresas desenvolvem seus próprios manuais, nos quais são instituídas e reveladas as formas como a empresa se define e atua. Esse é o caso, só para citar alguns exemplos, do Manual de Redação da Folha de São Paulo e do Manual de Estilo do Estado de São Paulo, entre tantos outros.

No nosso caso, redatores institucionais, os manuais delimitam nosso campo de atuação, definem a identidade visual (brasões, timbres, margens de texto, etc) da instituição ou empresa e ajustam a forma e a linguagem às situações de trabalho. Tudo isso é a cola que nos une em torno da ideia “judiciário”.

Então, seguir os manuais é obedecer um padrão para que os textos sejam mais claros e de fácil intelecção. Objetivamos uma decodificação mais rápida e precisa.

Para a elaboração dos documentos administrativos do TRT da 3ª Região, por exemplo, temos nosso próprio manual, que nos serve de fundamento para produção de qualquer texto institucional. Nenhum manual, no entanto, dá conta plenamente de todas as situações. Além de consultar o nosso, que diz sobre as escolhas relativas aos modos de representação deste Tribunal, lançamos mão de outros. Abaixo indicamos a ordem seguida ao utilizar o nosso e os outros manuais.

1º [Manual de Padronização dos Atos Administrativos do TRT da 3ª Região](#), disponível no site

2º [Manual da Presidência da República](#) (observe apenas que esse Manual ainda não está adaptado ao Acordo Ortográfico)

Se a ideia é elaborar uma norma, sempre levamos primeiro em consideração o nosso manual, para em seguida examinar o [Decreto n. 9.191, de 2017](#), a [Lei Complementar n. 95, de 1998](#), e o manual da Presidência. Nas situações em que esses documentos não são suficientes, consultamos:

1º [Manual de Redação da Câmara dos Deputados](#)

2º [Manual de Padronização de Atos Administrativos do Senado](#)

Como diria Fernando Pessoa, “minha pátria é minha língua”. Por isso, quando a dúvida está relacionada a ortografia, visitamos dois vocabulários que nos unem em torno de um grupo ainda maior: países lusófonos. Sim, “a última flor do Lácio” é também nosso manual. Abaixo dois links importantes:

1. [Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa \(VOLP\)](#), disponível na página da Academia Brasileira de Letras
2. [Vocabulário Ortográfico Comum da Língua Portuguesa \(VOC\)](#), que reúne os vocabulários dos países lusófonos

Ainda em torno da identidade “falantes de língua portuguesa”, temos variadas gramáticas. Não há razão para indicarmos essa ou aquela. A dica é: escolha a gramática e a mantenha sempre por perto.

Até a próxima!



Vacatio legis

Vacatio legis (período de vacância) é o **intervalo entre a publicação de uma lei e o início da produção de seus efeitos** (vigência). Durante esse período, a lei já existe e é válida (em conformidade com o ordenamento jurídico), mas não tem aptidão para produzir efeitos. Por isso, **não se deve confundir a data de publicação de uma lei com a data de sua vigência**. Esta poderá ser coincidente ou não com aquela.

O instituto da vacância existe para que a sociedade possa se adaptar à nova lei e para que o seu conteúdo seja assimilado em casos mais complexos.

Contudo, o legislador pode dispensar esse prazo de dormência para lei de pequena repercussão, hipótese em que terá vigência simultaneamente com a sua publicação (art. 8º, **caput**, da [Lei Complementar 95/1998](#)). Ainda, caso não haja cláusula específica de vigência da lei, esta vigorará após 45 dias para o território nacional e 3 meses para o estrangeiro, depois de oficialmente publicada (art. 1º, **caput**, da [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#)).



Aspectos sobre a matéria que geram dúvidas

- Contagem do intervalo da **vacatio legis** – é importante ressaltar que essa contagem não obedece às regras processuais ou às de direito material, em que se exclui o dia do começo e se inclui o dia do vencimento. Ao contrário, de acordo com ilustração acima, a contagem é realizada com a inclusão do dia da publicação e do último dia do prazo, entrando a lei em vigor no dia subsequente (art. 8º, § 1º, da [LC 95/1998](#)).

Assim, se uma lei é publicada no dia 10 de janeiro e estabelece, no último artigo, o prazo de 15 dias para entrar em vigor, tem-se: o dia 10 de janeiro é o termo inicial; o dia 24 de janeiro é o termo final; e em 25 de janeiro, dia subsequente, a lei já vigorará.

- Data de vigência recai em dias não úteis – inexistindo suspensão, interrupção ou prorrogação, a lei entrará em vigor mesmo que a data de vigência recaia em dias não úteis (sábado, domingo, feriados). Foi o caso da recente “reforma trabalhista” – [Lei 13.467/2017](#): a vigência ocorreu no dia 11 de novembro de 2017, um sábado. No caso de normas internas elaboradas pelo Tribunal, leis em sentido material, deve-se destacar que **o recesso forense** (instituído como feriado pelo art. 62, I, da [Lei 5.010/1966](#)) **também não suspende, interrompe ou prorroga a contagem da data de vigência**. Assim, se uma norma interna é publicada no dia 19 de dezembro e estabelece, no último artigo, o prazo de 10 dias para entrar em vigor, ela vigorará a partir do dia 29 de dezembro.

- Fixação do prazo da **vacatio** em meses ou anos – considerando a redação do art. 8º, § 3º, da [LC 95/1998](#), não é recomendável a fixação de prazo por meio desses lapsos temporais, mas sim por dias.

Em leis que utilizaram meses ou anos como forma de contagem, a doutrina diverge sobre a forma de cálculo do prazo. Alguns sustentam a conversão em dias, enquanto outros defendem a contagem conforme determinado pelo legislador. Portanto, para não causar insegurança jurídica, a melhor forma de se estabelecer a cláusula de vigência, como já dito, é por meio de dias.



Jurisprudência

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INÉPCIA DA INICIAL. ALTERAÇÕES PERPETRADAS NO ARTIGO 840 DA CLT. LEI N. 13.429/17. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL - Não mais vige, desde a edição da Lei n. 13.429/17, um dos pilares do Direito Processual do Trabalho, o princípio da simplicidade, tão bem expresso na redação de outrora do artigo 840, da CLT. Na contramão da História, hoje há mais rigorismo na Norma Consolidada do que no Diploma Processual Civil, exigindo-se aqui o que é dispensável na outra seara, onde desde 2015 o pedido deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324), não se exige liquidez, e se admite o pedido genérico (leia-se, indeterminado ou ilíquido), nas hipóteses descritas nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 324. Não diviso possível, nesse prisma, a aplicação isolada do atual regramento Consolidado, mas sim a leitura conjugada com as exceções bem capituladas no CPC, de incidência supletiva incontestes. E assim não apenas em atenção aos princípios próprios que sempre regeram o Processo do Trabalho, mas diante da redação deficiente atribuída ao parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, que não trata suficientemente a questão dos requisitos da petição inicial, como exsurge hialino, além da possibilidade de extinção sumária da petição inicial quando não cumpridas as exigências, em reta de colisão flagrante com os princípios da celeridade e economia processuais, bem como da garantia erigida ao patamar constitucional, de acesso ao Judiciário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011762-88.2017.5.03.0137 (RO); Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2018, P. 839; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Júlio Bernardo do Carmo)



Legislação

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/CR N. 40, DE 20 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 21/3/2018

Dispõe sobre o procedimento a ser observado nas ações sobre representação sindical ou cobrança de contribuição sindical, ajuizadas entre sindicatos ou entre estes e empregadores.

[PORTARIA NFUBD N. 4, DE 13 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/3/2018

Instala a composição da Comissão para desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro e Varas do Trabalho de Uberlândia, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 5º da Portaria GP n. 129, de 25 de Agosto de 2014.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 41, DE 15 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/3/2018

Constitui lista tríplex para o provimento, pelo critério de merecimento, de vaga de Desembargador do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 52, DE 15 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 21/3/2018

Referenda os atos da Presidência que suspenderam o funcionamento do Foro, das Varas do Trabalho e de Posto Avançado nos termos de Decretos e Leis Municipais.

[RESOLUÇÃO GP N. 90, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 16/3/2018

Altera o Quadro de Pessoal das unidades elencadas no Anexo Único da Resolução Administrativa n. 132, de 19 de junho de 2017.

Atos Conjuntos

[ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 8, DE 15 DE MARÇO DE 2018](#) - DEJT/TST 15/3/2018

Altera composição da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista.

SÚMULA N. 605 - DJe/STJ 16/3/2018

A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.